



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.901471/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.015 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria IPI - Crédito básico.
Recorrente CEFRI-ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA E AGROINDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF n° 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Fábria Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

O contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 29883.86024.121103.1.1.01-9840, com o objetivo de compensar créditos de ressarcimento do IPI no montante de R\$ 10.183,43, correspondentes ao primeiro trimestre de 1999.

Por meio do Despacho Decisório datado de 18/07/2008, a DRF/Sorocaba-SP, indeferiu parcialmente o seu pedido, homologando o crédito no valor de R\$ 6.308,41 em razão de terem sido glosados créditos no montante de R\$ 3.875,02. Todos os créditos glosados foram oriundos da pessoa jurídica Sincoplastic Indústria e Comércio de Plástico Ltda, CNPJ 00.632.761/0001-66, em razão de que a empresa era optante do SIMPLES e, nesta condição, não poder transferir créditos de IPI.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustenta que tem direito ao crédito do IPI com base nos seguintes argumentos:

- que a empresa Sincoplastic Indústria e Comércio de Plástico Ltda, CNPJ 00.632.761/0001-66, não é optante do SIMPLES, como comprova a consulta realizada via internet, no banco de dados da própria Receita Federal, fato este que retira o fundamento da glosa, tornando nula a decisão da DRF/Sorocaba;

- a compensação foi efetuada com base em previsão legal contida no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- que, mesmo que a empresa emitente das notas fiscais fosse optante do SIMPLES, ainda assim o crédito deveria ter sido deferido pelo fato de que o IPI é não-cumulativo, por força do art. 153, § 3º, inc. II da Constituição Federal, sendo que lei complementar, lei ordinária ou medida provisória não podem afastar este princípio, como pretendeu o art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96;

- lembra que no regime tributário do SIMPLES, o contribuinte sofre tributação normal do IPI nas operações de entrada e ainda tem que recolher o imposto no importe de 0,5% sobre sua receita bruta, ou seja, ambas operações (entrada e saída) são tributadas;

- cita jurisprudência do STF a respeito do princípio da não-cumulatividade, argumentando a inconstitucionalidade do art. 5º, § 5º da Lei nº 9.317/96.

A DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade proferindo acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO
SIMPLES.*

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, a DRJ efetuou pesquisa nos sistemas da Receita Federal do Brasil, sobre o fornecedor Sincoplastic Indústria e Comércio de Plástico Ltda, CNPJ 00.632.761/0001-66, e constatou que ele era optante do SIMPLES no período da emissão das notas fiscais.

Não concordando com a citada decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repete as mesmas argumentações trazidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Para análise do presente processo primeiro há que se verificar se o fornecedor Sincoplastic Indústria e Comércio de Plástico Ltda, CNPJ 00.632.761/0001-66, emitente das notas fiscais cujos créditos de IPI foram glosados, era ou não optante do SIMPLES na época da emissão das notas fiscais.

O contribuinte em sua manifestação de inconformidade afirma que o fornecedor não é optante do SIMPLES, conforme atesta pesquisa efetuada pela internet no próprio banco de dados da Receita Federal, juntando cópia desta pesquisa à fl. 55.

A referida pesquisa, via internet, retornou como resultado que a empresa Sincoplastic Indústria e Comércio de Plástico Ltda, CNPJ 00.632.761/0001-66, não é optante pelo SIMPLES Nacional. Porém a pesquisa foi realizada no dia 27/08/2008, data em que, efetivamente a empresa era não optante. Estamos tratando aqui de notas fiscais emitidas no primeiro trimestre de 1999 e a pesquisa realizada e retratada na decisão da DRJ resultou que a empresa fornecedora foi optante do SIMPLES Federal no período de emissão das notas fiscais.

A recorrente poderia ter apresentado as notas fiscais de aquisição, com o objetivo de demonstrar que teria agido de boa fé e que o IPI creditado foi objeto de destaque nos documentos de emissão da fornecedora. Porém prefere tecer esta argumentação sem apresentação de qualquer elemento de prova. Conveniente ressaltar que ao contrário do que ocorre nos lançamentos tributários, nos quais a autoridade lançadora acusa e tem que provar, no ressarcimento de créditos de IPI o ônus da prova é do contribuinte.

Portanto, da análise dos elementos processuais, conclui-se efetivamente que o fornecedor das notas fiscais glosadas, Sincoplastic Indústria e Comércio de Plástico Ltda, CNPJ 00.632.761/0001-66, era optante do SIMPLES Federal. Nesta condição, por disposição expressa de lei, não pode transferir créditos de IPI nos termos do Art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, abaixo transcrita:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

Processo nº 10855.901471/2008-03
Acórdão n.º **3301-002.015**

S3-C3T1
Fl. 107

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, a Súmula Carf nº 2 é taxativa de que o CARF não pode pronunciar a este respeito.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, com base no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator